

AO EXPEDIENTE DO DIA
01 de [assinatura] de 13
ESTADO DA PARAÍBA



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



17ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa

Projeto de Lei n° 1740/2013

Institui a Política Estadual de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres do Campo e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres do Campo, com a finalidade de estabelecer diretrizes e ações de prevenção e combate à violência, de assistência e garantia de direitos às mulheres que vivem na ruralidade.

Art. 2º As ações da Política Estadual de que trata esta Lei deverão obedecer às seguintes diretrizes:

- I - Permanente garantia e proteção dos direitos das mulheres do campo em situação de violência, considerando as questões étnico-raciais, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social e econômica, as diferenças regionais e territoriais;
- II - Implementação de ações que desconstruam os estereótipos de gênero e que modifiquem os padrões sexistas, que perpetuam dores das desigualdades de poder entre homens e mulheres e da violência de gênero, considerando as diversidades existentes entre as mulheres (em especial no que tange à territorialidade), de forma a contemplar as especificidades do campo;
- III - Criação de condições para a implementação da Lei Maria da Penha no campo;
- IV - Garantia de acesso das mulheres do campo e da floresta ao sistema de justiça e de segurança pública;
- V - Combate ao tráfico de mulheres e à exploração comercial de mulheres, especialmente de adolescentes e jovens no campo;

VI - Garantia às mulheres do campo acesso à educação e promoção da oferta de escolarização adequada às especificidades territoriais e ao trabalho exercido por elas;

VII - Atendimento humanizado, integral e qualificado na rede de atendimento às mulheres do campo em situação de violência;

VIII - Interiorização do atendimento às mulheres do campo, por meio da capacitação dos serviços especializados e não-especializados da rede de atendimento à mulher em situação de violência, em especial os da rede de saúde e da rede sócio-assistencial;

IX - Garantia de acesso às informações sobre seus direitos;

X - Garantia de condições para implementação de estatísticas e dados oficiais sobre a violência contra as mulheres do campo.

Art. 3º Serão priorizadas as seguintes ações para enfrentamento da violência contra as mulheres do campo, dentre outras:

I - Fortalecer a rede de atendimento e implementação da Lei Maria da Penha, por meio de:

a) Desenvolvimento e execução de campanhas de enfrentamento da violência contra as mulheres do campo junto a escolas rurais, escolas de assentamentos, quilombos, escolas itinerantes e outros serviços da rede pública de educação do campo;

b) Capacitação de gestores e profissionais da assistência social, da atenção básica de saúde, da assistência técnica rural, para um atendimento de qualidade às mulheres do campo em situação de violência;

c) Criação de Postos de Atendimento às Mulheres nas Delegacias das cidades do interior do Estado e implementação de unidades móveis de atendimento às mulheres do campo vítimas de violência

II - Proteger os direitos sexuais e reprodutivos, por meio de:

a) Realização de ações preventivas que fortaleçam a autonomia das mulheres e seus direitos sobre seu próprio corpo, independente de sua expressão sexual;

b) Garantia às mulheres soropositivas de atendimento e abrigo adequado;

c) Capacitação de gestores(as), agentes comunitários de saúde e profissionais do Programa Saúde da Família na questão da violência contra as mulheres e em relação aos direitos das mulheres, com enfoque para as especificidades do campo;

d) Ampliação da capacitação dos profissionais dos serviços de saúde (hospitais, unidades básicas de saúde, serviços de saúde mental) na questão da violência contra as mulheres, incluindo os municípios de menor porte;

e) Garantia de acesso aos insumos e às informações sobre os contraceptivos e contracepção de emergência em favor das mulheres do campo;



- f) Fortalecimento do papel das parteiras tradicionais e inclusão da temática do enfrentamento à violência contra as mulheres nas capacitações direcionadas a elas;
- g) Realização de capacitação profissional às parteiras tradicionais, respeitando e valorizando os seus saberes e criando mecanismos para disseminar o conhecimento destas profissionais.

III - Combater a exploração sexual de meninas e adolescentes e o tráfico de mulheres, por meio de:

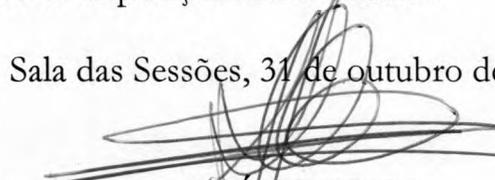
- a) Realização de campanhas educativas de prevenção e combate ao tráfico de mulheres nos locais de entrada e saída de pessoas (portos, aeroportos e rodoviárias);
- b) Ampliação da divulgação da campanha relativa à exploração de crianças e adolescentes para os municípios de menor porte;
- c) Identificação e mapeamento das rotas de tráfico das mulheres que passam por áreas rurais;
- d) Inserção da temática de orientação sexual nos currículos de educação do campo;
- e) Inclusão do recorte de gênero e territorialidade na capacitação dos conselhos tutelares no tema da exploração sexual contra crianças e adolescentes;
- f) Combate à exploração sexual de meninas, adolescentes, jovens e mulheres, associada ao turismo rural.

IV - Promover e assegurar o exercício dos Direitos Humanos das mulheres do campo que se encontram em situação de prisão, garantindo-lhe os direitos sexuais e reprodutivos, visitas íntimas e permanência dos filhos no período da amamentação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2013.


ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB

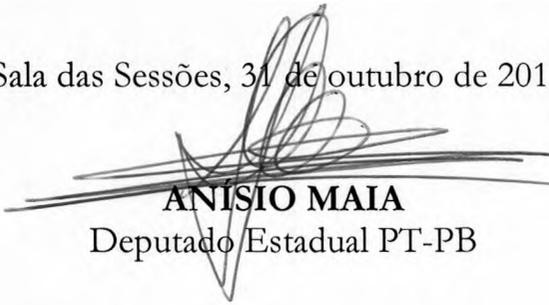


JUSTIFICATIVA

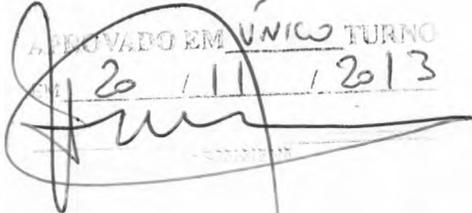
Apesar de todos os esforços dos executivos municipais, estaduais e federal, investindo em ações de enfrentamento da violência contra a mulher, persiste

uma realidade marcada pela presença constante e crescente de variadas formas de atos de violência no cotidiano social. A problemática ainda é mais grave quando se trata da mulher do campo, em razão, especialmente, das dificuldades de acesso às políticas de enfrentamento da violência. Estas, quando vítimas de algum tipo de violência, permanecem abandonadas à própria sorte. Ferramentas como o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a Lei Maria da Penha, a Central de Atendimento à Mulher Ligue 180, espaços públicos de ouvidoria, denúncia, abrigo, proteção e encaminhamentos ainda estão longe das mulheres do campo. Nesse cenário, uma política estadual focada na interiorização destas ações e, especialmente, na disseminação de informações dos serviços que já estão à disposição das mulheres que vivem na ruralidade é medida que se impõe. Demonstrada a relevância da presente proposta, é que pugno pelo apoio de todos que fazem a Casa de Epitácio Pessoa.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2013.


ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB



APROVADO EM ÚNICO TURNO
20/11/2013




**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1740/13
Em 31/10 /2013
P. Coelho
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 01/11 /2013
P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 05/11 /2013.
P. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 05/11 /2013
Luci Moraes
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
PUTIN RENESE
Em 13/11 /2013

Deputado
Presidente

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2013
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(04-) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 31/10 /2013.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.740/2013, de autoria do Deputado Estadual Anísio Maia, que “Institui a Política Estadual de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres do Campo e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 13 de novembro de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

PROPOSITURA

Projeto de Lei nº 1740/2013

Relator(A): JUTAY MENESES

Relator Substituto na Reunião: _____

Parecer do Relator Constitucionalidade Inconstitucionalidade



VOTOS DOS MEMBROS TITULARES

Constitucionalidade

- Dep. Janduhy Carneiro
- Dep. Olenka Maranhão
- Dep. Bado Venâncio
- Dep. Léa Toscano
- Dep. Jutay Menezes
- Dep. João Henrique
- Dep. Vituriano de Abreu

Inconstitucionalidade

- Dep. Janduhy Carneiro
- Dep. Olenka Maranhão
- Dep. Bado Venâncio
- Dep. Lea Toscano
- Dep. Jutay Menezes
- Dep. João Henrique
- Dep. Vituriano de Abreu

Arquivamento

- Dep. Janduhy Carneiro
- Dep. Olenka Maranhão
- Dep. Bado Venâncio
- Dep. Léa Toscano
- Dep. Jutay Menezes
- Dep. João Henrique
- Dep. Vituriano de Abreu

Rejeição

- Dep. Janduhy Carneiro
- Dep. Olenka Maranhão
- Dep. Bado Venâncio
- Dep. Lea Toscano
- Dep. Jutay Menezes
- Dep. João Henrique
- Dep. Vituriano de Abreu

Abstenção

- Dep. Janduhy Carneiro
- Dep. Olenka Maranhão
- Dep. Bado Venâncio
- Dep. Lea Toscano
- Dep. Jutay Menezes
- Dep. João Henrique
- Dep. Vituriano de Abreu

[] Total

VOTOS DOS MEMBROS SUPLENTE

Constitucionalidade

- Dep. Caio Roberto
- Dep. Raniery Paulino
- Dep. Toinho do Sopão
- Dep. Hervazio Bezerra
- Dep. Tião Gomes
- Dep. Assis Quintans
- Dep. Carlos Batinga

Inconstitucionalidade

- Dep. Caio Roberto
- Dep. Raniery Paulino
- Dep. Toinho do Sopão
- Dep. Hervázio Bezerra
- Dep. Tião Gomes
- Dep. Assis Quintans
- Dep. Carlos Batinga

Arquivamento

- Dep. Caio Roberto
- Dep. Raniery Paulino
- Dep. Toinho do Sopão
- Dep. Hervazio Bezerra
- Dep. Tião Gomes
- Dep. Assis Quintans
- Dep. Carlos Batinga

Rejeição

- Dep. Caio Roberto
- Dep. Raniery Paulino
- Dep. Toinho do Sopão
- Dep. Hervázio Bezerra
- Dep. Tião Gomes
- Dep. Assis Quintans
- Dep. Carlos Batinga

Abstenção

- Dep. Caio Roberto
- Dep. Raniery Paulino
- Dep. Toinho do Sopão
- Dep. Hervázio Bezerra
- Dep. Tião Gomes
- Dep. Assis Quintans
- Dep. Carlos Batinga

[] Total

Parecer Vencedor Constitucionalidade Inconstitucionalidade

Relator Substituto – Parecer Vencedor:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº. 1.740/2013.

Institui a Política Estadual de Enfrentamento da Violência contra as MULHERES DO Campo e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Anísio Maia.

RELATOR: Dep. Jutay Meneses

PARECER Nº 1867/2013

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 1.740/2013**, da lavra do ilustre Deputado Anísio Maia, com a seguinte ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres do Campo e dá outras providências.

Justificando a iniciativa do autor é dispor, mas uma ferramenta como forma de contribuir para segurança das mulheres do campo, será uma política estadual focada na interiorização destas ações e, especialmente, na disseminação de informações dos serviços que já estão à disposição das mulheres que vivem na ruralidade é medida que se impõe.

Atualmente existe o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a Lei Maria da Penha, a Central de Atendimento à Mulher Ligue 180, espaços públicos de ouvidoria, denúncia, abrigo, proteção e encaminhamentos ainda estão longe das mulheres do campo.

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 01 de novembro de 2013.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

É incontestável a boa iniciativa da nobre Dep. Anísio Maia, cabendo a essa Comissão analisar a admissibilidade constitucional, juridicidade e técnica legislativa apresentadas com a proposição. Para tanto, paço a proferir a análise de mérito e respectivo voto.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

1) Objetivo prioritário do Estado;

“Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:

“I - garantia da efetividade dos direitos subjetivos públicos do indivíduo e dos interesses da coletividade;”

2) Atribuição do Poder Legislativo, com posterior pronunciamento do Governador do Estado;

“Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:”

3) legitimidade de iniciativa concorrente;

“Art. 63. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Grifo nosso).

Por fim entendo do ponto de vista constitucional que reza a matéria, comprova-se que a norma articulada, não se limita dentre aquelas assinaladas de iniciativa privativa do Governador do Estado à luz do que preconiza o parágrafo 1º, inciso II, do art. 63, da Carta Estadual.

Diante de tais circunstâncias, nos termos da competência comum exposta no artigo 52 e 63 da Constituição do Estado da Paraíba, bem como pela relevância e do interesse público que reveste o Projeto, opino pela Legalidade **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.740/2013.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2013.


Dep. Jutay Meneses

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

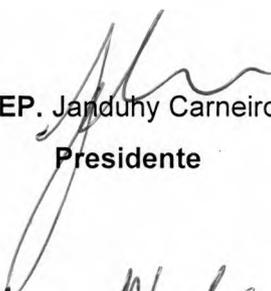


III - PARECER DA COMISSÃO

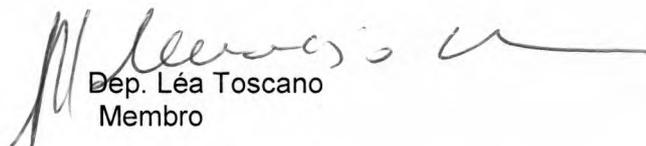
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.740/2013.

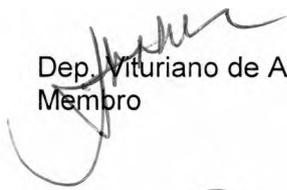
Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 18.11.13


DEP. Janduy Carneiro
Presidente

Dep. Olenka Maranhão
Membro


Dep. Léa Toscano
Membro


Dep. Vituriano de Abreu
Membro

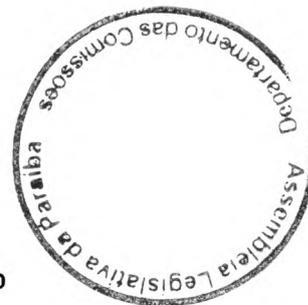

Dep. Jutay Menezes
Membro


Dep. Bado Venâncio
Membro

Dep. João Henrique
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
17ª Legislatura / 3ª Sessão Legislativa



PRESENÇA

30ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Data: 18/11/2013

Local: Plenário José Mariz"

Hora: 14:00

Deputados Titulares

1. Janduhy Carneiro
(Presidente)

PEN

2. Olenka Maranhão
(Vice-Presidente)

PMDB

3. Bado Venâncio

PEN

4. Léa Toscano

PSB

5. Jutay Meneses

PRB

6. João Henrique

DEM

7. Vituriano de Abreu

PSC

Deputados Suplentes

1. Caio Roberto

PR

2. Raniery Paulino

PMDB

3. Toinho do Sopão

PEN

4. Hervázio Bezerra

PSDB

5.

6. Assis Quintans

DEM

7. Carlos Batinga

PSC

Deputado **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 1053/2013

João Pessoa, 25 de novembro de 2013.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.740/2013, do Deputado Estadual Anísio Maia que “Institui a Política Estadual de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres do Campo e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 1053/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.740/2013
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

**Institui a Política Estadual de Enfrentamento da
Violência contra as Mulheres do Campo e dá
outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres do Campo, com a finalidade de estabelecer diretrizes e ações de prevenção e combate à violência, de assistência e garantia de direitos às mulheres que vivem na ruralidade.

Art. 2º As ações da Política Estadual de que trata esta Lei deverão obedecer às seguintes diretrizes:

I – permanente garantia e proteção dos direitos das mulheres do campo em situação de violência, considerando as questões étnico-raciais, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social e econômica, as diferenças regionais e territoriais;

II – implementação de ações que desconstruam os estereótipos de gênero e que modifiquem os padrões sexista, que perpetuam dores das desigualdades de poder entre homens e mulheres e da violência de gênero, considerando as diversidades existentes entre as mulheres (em especial mo que tange à territorialidade), de forma a contemplar as especificidades do campo;

III – criação de condições para a implementação da Lei Maria da Penha no campo;

IV – garantia de acesso das mulheres do campo e da floresta ao sistema de justiça e de segurança pública;

V – combate ao tráfico de mulheres e à exploração comercial de mulheres, especialmente de adolescentes e jovens no campo;

VI – garantia às mulheres do campo acesso à educação e promoção da oferta de escolarização adequada às especificidades territoriais e ao trabalho exercido por elas;

VII – atendimento humanizado, integral e qualificado na rede de atendimento às mulheres do campo em situação de violência;

VIII – interiorização do atendimento às mulheres do campo, por meio da capacitação dos serviços especializados e não-especializados da rede de atendimento à mulher em situação de violência, em especial os da rede de saúde e da rede sócio-assistencial;

IX – garantia de acesso às informações sobre seus direitos;

X – garantia de condições para implementação de estatísticas e dados oficiais sobre a violência contra as mulheres do campo.

Art. 3º Serão priorizadas as seguintes ações para enfrentamento da violência contra as mulheres do campo, dentre outras:

I – fortalecer a rede de atendimento e implementação da Lei Maria da Penha, por meio de:

a) Desenvolvimento e execução de campanhas de enfrentamento da violência contra as mulheres do campo junto a escolas rurais, escolas de assentamentos, quilombos, escolas itinerantes e outros serviços da rede pública de educação do campo;

b) Capacitação de gestores e profissionais da assistência social, da atenção básica de saúde, da assistência técnica rural, para um atendimento de qualidade às mulheres do campo em situação de violência;

c) Criação de Postos de Atendimento às Mulheres nas delegacias das cidades do interior do Estado e implementação de unidades móveis de atendimento às mulheres do campo vítimas de violência.

II – proteger os direitos sexuais e reprodutivos, por meio de:

a) Realização de ações preventivas que fortaleçam a autonomia das mulheres e seus direitos sobre seu próprio corpo, independente de sua expressão sexual;

b) Garantia às mulheres soropositivas de atendimento e abrigo adequado;



c) Capacitação de gestores(as), agentes comunitários de saúde e profissionais do Programa Saúde da Família na questão da violência contra as mulheres e em relação aos direitos das mulheres, com enfoque para as especificidades do campo;

d) Ampliação da capacitação dos profissionais dos serviços de saúde (hospitais, unidades básicas de saúde, serviços de saúde mental) na questão da violência contra as mulheres, incluindo os municípios de menor porte;

e) Garantia de acesso aos insumos e às informações sobre os contraceptivos e contracepção de emergência em favor das mulheres do campo;

f) Fortalecimento do papel das parteiras tradicionais e inclusão da temática do enfrentamento à violência contra as mulheres nas capacitações direcionadas a elas;

g) Realização de capacitação profissional às parteiras tradicionais, respeitando e valorizando os seus saberes e criando mecanismo para disseminar o conhecimento destas profissionais.

III – combater a exploração sexual de meninas e adolescentes e o tráfico de mulheres, por meio de:

a) Realização de campanhas educativas de prevenção e combate ao tráfico de mulheres nos locais de entrada e saída de pessoas (portos, aeroportos e rodoviárias);

b) Ampliação da divulgação da campanha relativa à exploração de crianças e adolescentes para os municípios de menor porte;

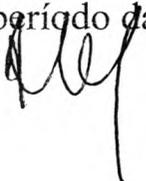
c) Identificação e mapeamento das rotas de tráfico das mulheres que passam por áreas rurais;

d) Inserção da temática de orientação sexual nos currículos de educação do campo;

e) Inclusão do recorte de gênero e territorialidade na capacitação dos conselhos tutelares no tema da exploração sexual contra crianças e adolescentes;

f) Combate à exploração sexual de meninas, adolescentes, jovens e mulheres, associada ao turismo rural.

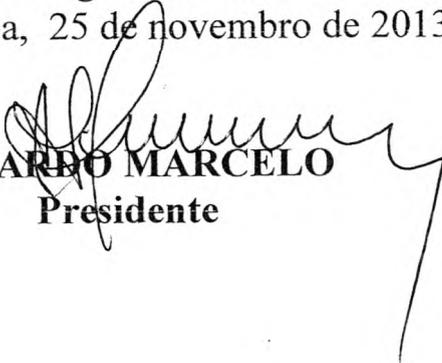
IV – promover e assegurar o exercício dos Direitos Humanos das mulheres do campo que se encontram em situação de prisão, garantindo-lhe os direitos sexuais e reprodutivos, visitas íntimas e permanência dos filhos no período da amamentação.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 25 de novembro de 2013.



RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 1053/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.740/2013
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

EMENTA: Institui a Política Estadual de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres do Campo e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 05

Recebido em: 26 / 11 / 2013
Nome: Ruilme